



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Assessoria Jurídica - DG

Parecer n. 382/2021

Referência: Processo STJ n. 016631/2021

Assunto: Ação de educação interna com instrutor externo na modalidade a distância

Interessada: Seção de Aprimoramento de Competências Administrativas

Ação de educação interna com instrutor externo na modalidade a distância. Curso denominado “Inglês Jurídico – EaD”.

Inexigibilidade de licitação. Art. 25, II, e art. 13, VI, ambos da Lei n. 8.666/1993.

Parecer Referencial n. 434/2020. Manifestação da unidade competente acerca da compatibilidade da instrução e do procedimento de contratação com as orientações contidas na referida manifestação jurídica referencial. Ausência de dúvida pontual.

Análise da minuta de contrato. Aprovação com observações.

Senhor Assessor Chefe,

1 Trata-se da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II, e art. 13, VI, ambos da Lei n. 8.666/1993, de fornecedor externo para realização da ação de educação “Inglês Jurídico - EaD” conforme descrição e especificação contidas no projeto básico ePro 0172/2021 (2539081).

2 Extraí-se dos autos que o curso terá 8 vagas, destinadas aos servidores da Assessoria de Relações Internacionais e da Secretaria de Documentação, será ministrado a distância, por meio de videoconferência, no período de 3/8/2021 a 31/3/2022, cuja carga horária será de 120 horas.

3 Realizada a instrução processual pela unidade competente, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica, com fulcro no parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/1993, para manifestação quanto à aquisição por inexigibilidade de licitação e análise da minuta de contrato (2544177).

É o breve relatório. Passa-se ao exame da matéria.

4 De início, é importante salientar que a análise realizada por esta Assessoria, em cumprimento ao disposto no art. 38, VI e parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, e no art. 20, XV, da Instrução Normativa STJ/GDG n. 24 de 26/12/2019, é adstrita às particularidades jurídicas do processo de reconhecimento de situação de dispensa e/ou inexigibilidade e à minuta do contrato. Dessa forma, não cabe a esta unidade examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, tampouco adentrar aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente.

5 Nesse contexto, observa-se que a chefia da Seção de Aprimoramento de Competências Administrativas, após os autos serem instruídos com os documentos pertinentes, juntou a manifestação

jurídica referencial representada pelo Parecer n. 434/2020 da Assessoria Jurídica (2512303), assim esclarecendo (2512307):

Nesse sentido, na qualidade de gestor responsável pela ação atesto, expressamente, que a presente contratação se amolda aos termos do parecer referencial (2512303), conforme dispõe o § 1º do art. 20-A da Instrução Normativa STJ/GDG n. 24/2019.

6 Essa manifestação contou com a anuência do Diretor do Centro de Formação e Gestão Judiciária – Cefor (2512320).

7 Diante disso, cumpre delimitar que o escopo deste parecer será a análise da minuta do contrato acostada aos autos (2543275), visto que não há qualquer dúvida pontual sobre a referida contratação, o que não descarta o exame pontual de algum elemento ou documento contidos nos autos que esta unidade de consultoria jurídica julgue relevante abordar.

8 É importante salientar, ainda, que, no Parecer Referencial n. 434/2020 desta Assessoria Jurídica (2512303), expedido em abstrato, foi orientado que a unidade competente poderia encaminhar à Assessoria Jurídica os casos concretos de contratação de ações de capacitação, caso persistissem dúvidas, no que se refere à instrução processual.

9 Essa manifestação jurídica foi chancelada pelo diretor-geral que, a seu turno, salientou a possibilidade de solicitar nova manifestação desta Assessoria a respeito de alguma dúvida específica que a unidade identificar nos processos de contratação de ação de educação (2113325). Confira-se:

Aprovo os pareceres da Assessoria Jurídica ns. 434/2020 (2104845), 435/2020 (2105029) e 436/2020 (2105030) adotados, respectivamente, como referenciais para as contratações de ações de educação interna com instrutor externo, de ação de educação externa de capacitação e de educação interna com instrutor interno por meio do pagamento de gratificação por encargo de curso ou concurso.

Ao Centro de Formação e Gestão Judiciária - Cefor para conhecimento e devidas providências, ressaltando que, na instrução de processos de idêntica natureza, deverá a Cefor providenciar a juntada dos pareceres ora aprovados e adotar as recomendações neles dispostas para aprovação/ratificação da autoridade competente, podendo, a qualquer tempo, encaminhar os autos à AJU para obtenção de novo parecer, caso persistam dúvidas no que se refere à instrução processual de qualquer uma das ações de capacitação.

10 Nestes autos, nenhuma dúvida específica foi apontada quanto ao enquadramento na situação de inexigibilidade de contratação, motivo pelo qual remanesce a necessidade da análise da minuta contratual.

11 De todo modo, preliminarmente à análise da minuta de contrato, é pertinente fazer uma breve consideração. Cuida-se de contratação da ação de educação denominada “inglês jurídico”.

12 A unidade demandante trouxe, no projeto básico (2539081), a justificativa da contratação (item 2), que contempla a necessidade a contratação (subitem 2.1), a escolha do fornecedor (subitem 2.2), a notória especialização da futura contratada (item 2.5.5) e a singularidade do objeto (subitem 2.2.6). Quanto a esse último requisito, apresentou a seguinte justificativa:

2.2.6. DA SINGULARIDADE DO OBJETO

2.2.6.1. No tocante à **singularidade do objeto**, informamos que a ação de educação foi formulada pelos instrutores atendendo às solicitações específicas da Assessoria de Relações Internacionais (ARI), no tocante ao conteúdo programático, data de realização e horário, dentre outros aspectos. Não se trata de curso genérico oferecido no mercado, mas sim de curso exclusivo e adequado à realidade do STJ.

2.2.6.2. Vale destacar que o treinamento será realizado considerando as necessidades da Assessoria de Relações Internacionais (ARI): a apresentação do conteúdo ao vivo possibilitará o debate e a adequação das melhores práticas à realidade do Tribunal. A resolução de exercícios e estudo de casos também será importante para a reflexão e a adequação do conteúdo aos processos específicos do Tribunal. Ademais, ressaltamos que a turma será realizada com 2 (duas) horas-aula/dia, durante 2 (dois) dias da semana, em função da disponibilidade dos servidores da ARI e para que não prejudique o desempenho das atividades laborais.

2.2.6.3. Ainda no tocante à **singularidade do objeto**, transcrevem-se dois trechos da Decisão nº 439/98 do Tribunal de Contas da União, que são bastante elucidativos:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93.” (Sessão 15/07/1998; DOU 23/07/1998, Página 3). (grifos nossos)”.

“Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos, mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada no trabalho, aperfeiçoando-se continuamente. Por todas essas razões entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, o trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares (pessoas físicas ou jurídicas); sendo de natureza singular o serviço, será fatalmente diferente um treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por particulares diversos. E, desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação (grifos nosso)”.

A natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado”.

13 Sobre o requisito, cabe destacar que o Acórdão n. 2993/2018 – TCU – Plenário consignou que **“singularidade significa complexidade e especificidade**. Dessa forma, **a natureza singular** não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado”.

14 Pela leitura dos excertos extraídos do projeto básico, constata-se que **o objeto que se objetiva contratar não se refere a simples e corriqueiros cursos de língua estrangeira e trata-se de contratação diferenciada e com especificidades, portanto de natureza singular**.

15 Cabe registrar que o projeto básico foi analisado pela unidade competente (Seção de Análise de Termo de Referência e Projeto Básico – Sater), que ofertou suas sugestões (2526450). Acatadas as recomendações pela unidade demandante (2528755), a Sater, mediante despacho de conformidade (2529968), registrou o atendimento das orientações.

16 Realizada a análise dessa questão, da versão da minuta do contrato (2543275), constata-se que falta o preenchimento de dados em vários campos da folha de rosto e no documento, entre os quais, o valor do contrato, mas compreende-se que essa tarefa será realizada oportunamente.

17 Por se tratar de contratação direta por inexigibilidade de licitação, todas as condições que envolvam o fornecimento devem ser previamente estabelecidas no projeto básico e, conseqüentemente, ofertadas na proposta comercial, visto que não haverá publicação de edital com regras e documentos anexos aptos a complementar ou sanar quaisquer omissões. A propósito, consta na cláusula primeira (do objeto) o seguinte:

1.1 Constitui objeto deste contrato a prestação, pela CONTRATADA, de serviços técnicos especializados em ação de educação “Inglês Jurídico - EaD”, conforme condições dispostas neste contrato e no Projeto Básico – versão xxxx (documento SEI xxx).

1.1.1 Será realizada uma turma com carga-horária de 120 horas-aula e com oito participantes.

1.2 As especificações constantes do Projeto básico e da proposta comercial fazem parte deste Contrato, independentemente de transcrição.

18 Quanto ao conteúdo do contrato, a unidade responsável deverá verificar os seguintes itens:

- 2.3.6, letra “f” – ponto de interrogação e sobreposição de dias da semana (terça-feira e quinta-feira) na mesma letra;

- 3.2, no quesito modalidade, verificar a expressão “onlin”;

- 3.4.1, corrigir digitação da palavra “sulas”.

19 Importa ressaltar que a proposta comercial (2512037) está coerente com as especificações contidas no projeto básico, notadamente no que refere aos tópicos e conteúdos a serem ofertados na ação de educação.

20 Quanto à regularidade da empresa, foram juntados aos autos a certidão negativa de débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, o certificado de regularidade do FGTS (validade até 22/8/2021), a certidão negativa de débitos trabalhistas, a declaração do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do CNJ e o detalhamento das sanções vigentes no portal da transparência (2512175).

21 Também foram juntadas as declarações de negativa de nepotismo e vedação de composição societária, entre outras, inclusive sobre adoção de critérios de sustentabilidade (2512197). Não obstante nessa declaração conste a Portaria STJ n. 293/2012, já revogada, a minuta de contrato (item 6.1) faz

menção ao normativo atual: A CONTRATADA deverá adotar as normas federais, estaduais e distritais e declarar ter conhecimento da Política de Sustentabilidade do STJ, dando cumprimento aos dispositivos da Instrução Normativa STJ/GDG N. 15 de 12 de Novembro de 2020.

22 Foram anexados, também, o contrato social da empresa (5ª alteração), os nomes dos representantes legais com poderes para celebrar o contrato (2512216) e um atestado de capacidade técnica expedido pela Escola de Magistrados da Bahia – Emab (2512220).

23 Não constam nos autos a declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf.

24 A disponibilidade orçamentária para fazer frente à despesa pretendida no presente exercício foi informada nos documentos (2515208, 2516265 e 2516765).

25 Ante o exposto, a análise promovida por esta Assessoria, em cumprimento ao disposto no art. 38, VI e parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, e no art. 20, XV, da Instrução Normativa STJ/GDG n. 24/2019, é adstrita às particularidades jurídicas da minuta do contrato, de modo que, tendo por base o Parecer Referencial n. 434/2020 (2512303), utilizado como fundamento pela unidade demandante no que concerne à situação de inexigibilidade de licitação, aprova-se com observações a minuta de contrato (2543275), salientando-se a necessidade de ratificação da proposta de contratação direta a teor do disposto no *caput* do art. 26 da Lei de Licitações.

É o parecer, *sub censura*.

Dion Cássio Gomes Farias

Assessor Jurídico

I – De acordo com o parecer *supra*, por entendê-lo ajustado à legislação de regência da matéria.

II – À Secretaria de Administração, para as providências pertinentes.

Gerardo da Silva Gomes

Assessor Chefe em substituição



Documento assinado eletronicamente por **Dion Cássio Gomes Farias, Assessor "C"**, em 22/07/2021, às 13:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Gerardo da Silva Gomes, Assessor-Chefe - Em Substituição**, em 22/07/2021, às 13:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.stj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2547065** e o código CRC **59695309**.

